



LEI Nº 1001/2022, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE NA MODALIDADE DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, GILBERTO TADASHI MATSUSUE na qualidade de Prefeito do Município de Juquiá, promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Residência Inclusiva constituindo-se em modalidade de atendimento a jovens e adultos com deficiência, como medida de proteção, cujos vínculos estejam rompidos ou fragilizados e que não dispõem de condições de auto-sustentabilidade conforme estabelece Resolução CNAS nº 109 de 11 de Novembro de 2009 - Tipificação Nacional de Serviços Sócio-assistenciais.

Art. 2º. O serviço de acolhimento institucional na modalidade Residência Inclusiva está tipificado por nível de complexidade no Sistema Único de Assistência Social, caracterizado como Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 3º. A Residência Inclusiva deve ser inserida na comunidade, funcionar em locais com estrutura física adequada e ter a finalidade de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidade adaptativas para a vida diária, tendo condições de repouso, espaço de estar e convívio, elaboração e consumo de alimentos, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário individual, e acessibilidade de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º. A Residência Inclusiva terá abrangência regional, isto é, fica o Município de Juquiá autorizado a realizar o acolhimento de jovens e adultos com deficiência de outros municípios, em caso de excepcionalidade, mediante a celebração de Termo de Convênio específico com o município interessado, o qual definirá as responsabilidades, o modo e valor do custeio do serviço, nos termos do artigo 10, inciso XIV da LOM e artigo 84, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 13019/2014.

Art. 5º. A Residência Inclusiva disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para o público misto, isto é, poderão conviver na mesma residência pessoas acima de 18 anos até os 59 anos, com diferentes tipos de deficiência, devendo ser respeitadas as questões de gênero, idade, religião, raça e etnia, orientação sexual e situações de dependência.

Art. 6º. Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS será a porta de entrada dos usuários no serviço de acolhimento institucional Residência Inclusiva, cabendo a este a avaliação da demanda através de estudo social feito por equipe multidisciplinar.



§ 1º. O acompanhamento dos usuários será realizado pela equipe da Residência Inclusiva, em articulação com CREAS.

§ 2º. Deverá ser incentivada a participação da família junto ao usuário residente, valorizando e fortalecendo os vínculos afetivos e sociais.

Art. 7º. O atendimento ofertado na Unidade Pública Residência Inclusiva tem como primícias as diretrizes estabelecidas na Resolução CNAS nº 109 de 11 de Novembro de 2009 - Tipificação Nacional de Serviços Sócio-assistenciais.

I. acolher e garantir a proteção integral;

II. contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

III. restabelecer vínculos familiares e comunitários;

IV. possibilitar a convivência comunitária;

V. promover acesso à rede sócio-assistencial, aos demais órgãos dos Sistemas de Garantia dos Direitos e as demais políticas públicas setoriais;

VI. favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;

VII. promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades dos usuários do serviço;

VIII. desenvolver capacidades adaptativas para a vida diária;

IX. promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência,

X. promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva.

Art. 8º. A oferta do serviço de proteção social especial na Residência Inclusiva está subordinada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão gestor da Política de Assistência Social no município.

§ 1º. O Município, mediante solicitação do órgão gestor, poderá celebrar convênios com entidades vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Vínculo SUAS) para a execução do serviço de acolhimento, de acordo com as normas vigentes.

Art. 9º. A Residência Inclusiva terá um Regimento Interno aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, contendo normas de atendimento e funcionamento para a oferta qualificada do serviço.



Art. 10. A equipe da Residência Inclusiva poderá ser composta por servidores públicos municipais ou profissionais terceirizados conforme disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS:

Cargo/Função	Quantidade	Jornada semanal (h)
Coordenador	01	40
Assistente Social	01	30
Psicólogo	01	30
Cuidador	12	40
Terapeuta Ocupacional	01	20
Trabalhador Doméstico	01	40
Motorista	01	40

§ 1º. A equipe técnica será destinada exclusivamente para o atendimento de alta complexidade na modalidade do programa Residência Inclusiva.

§ 2º. Para compor a equipe de referência do programa Residência Inclusiva, fica autorizado ao Poder Executivo a cessão de servidores públicos municipais e a contratação, mediante procedimento licitatório, de empresa especializada na prestação de serviços de terceiros, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Resolução SEDS-47/21.

§ 3º. A equipe será mantida enquanto o programa Residência Inclusiva estiver sediado no Município de Juquiá e sob a sua gestão.

Art. 11. A equipe técnica da Residência Inclusiva fica responsável pela articulação do Sistema de Garantia dos Direitos, da rede de serviços sócio-assistenciais e rede familiar, em busca de alternativas que promovam a melhoria da qualidade de vida, a emancipação e integração dos jovens e adultos com suas famílias.

Art. 12. Cada usuário terá um prontuário de identificação familiar e da situação que deu origem ao acolhimento, sendo este, a base de estudo inicial para elaboração do Plano Individual ou Familiar de Atendimento.

Art. 13. O Município poderá captar recursos para investimento e manutenção do serviço de acolhimento, tanto nas esferas estadual e federal, bem como no segundo e terceiro setor.

Art. 14. Para manutenção da Residência Inclusiva o Município contará com o co-financiamento Estadual, através de repasse regular e automático ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15. A Residência Inclusiva poderá ser fiscalizada pelas instâncias de controle social, conforme legislação pertinente, devendo, portanto, organizar um banco de dados e informações sobre o serviço, com registro dos acolhimentos, tempo de permanência, e trabalho social essencial ao serviço.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Juquiá, 08 de Fevereiro de 2022.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA
Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos